



2º CC/MP - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 03 / 09  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 441

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37216.000772/2007-19  
**Recurso nº** 144.857 Voluntário  
**Matéria** Salário Indireto. Participação nos Lucros e Resultados.  
**Acórdão nº** 205-01.469  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S.A.  
**Recorrida** DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO / RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

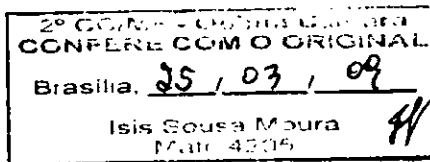
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/05/2005

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de participação nos lucros em desacordo com os requisitos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, por maioria negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal. Presença do patrono Sr. Gabriel Lacerda Troianelli, OAB/RJ 78656 que realizou sustentação oral.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

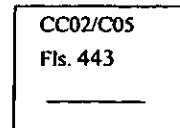
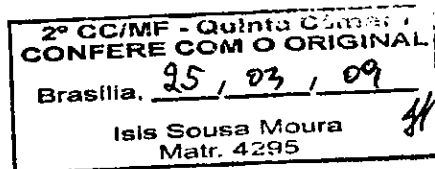


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).





## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro /RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.401.4/0035/2007, fls. 0321 a 0327, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0126 a 0137, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo possuem origem em pagamentos aos segurados empregados referentes a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), em desconformidade com a legislação.

A desconformidade apontada é demonstrada, em síntese:

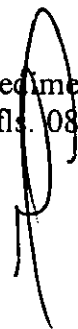
- a) Pela falta de participação do Sindicato da categoria no acordo que fundamenta o pagamento;
- b) Pela não comprovação do processo de escolha dos empregados que subscrevem o acordo;
- c) Não há indicação de representante do sindicato na comissão que acordou o PLR;
- d) Pelo acordo ter sido firmado no fim dos exercícios a que se referem;
- e) O PLR não poderia se fundamentar no índice que a recorrente adota; e
- f) Não há pagamento de PLR aos cargos melhores remunerados, o que afronta o Princípio da Igualdade.

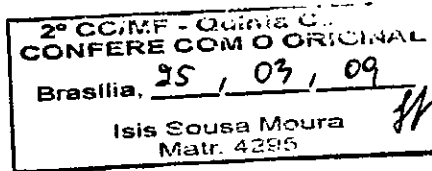
Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 18/01/2006 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 081 e 088.

Em 30/11/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.







Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0169 a 0188, acompanhada de anexos.

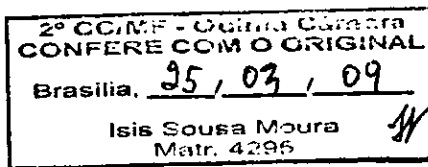
A DRP analisou os autos e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0353 a 0375, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Inúmeros argumentos contidos na impugnação foram acolhidos na decisão;
2. A decisão afirma que os acordos de PLR foram elaborados a partir de negociação com comissão de empregados;
3. Outro ponto reconhecido é que a Lei não exige forma de escolha dos participantes da comissão representativa de empregados;
4. A decisão reconheceu que o PLR pago é destinado a distribuir resultados;
5. A única irregularidade apontada na decisão, para sustentar a procedência do lançamento, é que a recorrente não pode alterar unilateralmente o critério de aferição de resultados;
6. Os sindicatos reconhecem, por documentos anexos, que participaram do processo de elaboração do PLR;
7. Conseqüentemente, o requisito de representatividade sindical foi sobejamente observado e a finalidade da Lei foi obedecida;
8. Todos os PLR estão arquivados no Sindicato;
9. A lei não exige como escolher os participantes da comissão representativa dos empregados;
10. A presença de representante do sindicato na comissão de empregados representa mera faculdade das partes interessadas;
11. A exigência de representante do sindicato na comissão de empregados é contrária ao texto constitucional;
12. Quanto ao acordo prévio, não há diploma legal que normatize antecedência na instituição de plano e o pagamento de resultados;
13. A natureza do pagamento possui mais importância que sua forma;
14. Anexa documentos que comprovam o acompanhamento das metas pelos empregados;





15. A recorrente não modificou unilateralmente os critérios estabelecidos nos PLR;
16. Não há afronta à legislação na utilização de índice de resultado (LAJIDA);
17. A legislação não determina que o PLR seja estendido a todos os trabalhadores;
18. Ante o exposto, a recorrente pede que se julgue improcedente o lançamento.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0439 a 0440, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

## DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

## DO MÉRITO

Quanto ao mérito, verificamos, como já abordado acima que a motivação para o lançamento ocorreu devido à fiscalização entender que as parcelas pagas a título de PLR devem integrar o SC, pois não respeitaram a legislação:

- a) Pela falta de participação do Sindicato da categoria no acordo que fundamenta o pagamento;
- b) Pela não comprovação do processo de escolha dos empregados que subscrevem o acordo;
- c) Não há indicação de representante do sindicato na comissão que acordou o PLR;

- d) Pelo acordo ter sido firmado no fim dos exercícios a que se referem;
- e) O PLR não poderia se fundamentar no índice que a recorrente adota; e
- f) Não há pagamento de PLR aos cargos melhores remunerados, o que afronta o Princípio da Igualdade.

Para chegarmos a conclusão sobre a integração, ou não, no Salário-de-Contribuição (SC) da parcela paga a título de PLR, devemos verificar as normas legais sobre

A PLR é um direito constitucional do trabalhador.

*CF/88:*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

Da análise do texto constitucional já podemos chegar a algumas conclusões.

A PLR é um direito do trabalhador, que não depende, somente, da existência de lucro, mas, também, da obtenção de um resultado.

A PLR não se constitui em remuneração, desde que paga ou creditada conforme definido em lei, pois, como demonstra a frase final do dispositivo constitucional, a eficácia da determinação é contida, pois há a necessidade de definição em texto infraconstitucional.

Em 1991 surge a Lei 8.212, que institui o plano de custeio da Seguridade Social.

Em seu Art. 28 a Lei 8.212 define a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o Salário de Contribuição (SC), dispondo, inclusive, sobre parcelas isentas.

*Lei 8.212/1991:*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

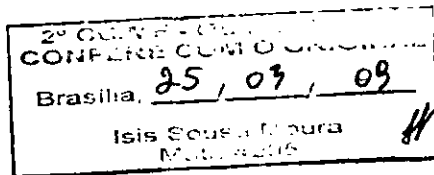
*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

...

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

...





*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

Aqui, na legislação de custeio da Seguridade Social, novamente observa-se a necessidade de obediência a um diploma legal para que a PLR não seja conceituada como remuneração, e, portanto, fora do alcance da definição de SC.

Em 29/12/1994 surge a legislação específica citada pelo texto constitucional e pela lei de custeio da Seguridade Social, a Medida Provisória 794, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Assim, a PLR integra a remuneração, até 29/12/94. Após essa data, com o surgimento da legislação específica, a MP 794, não tem mais natureza jurídica salarial, desde que paga em conformidade com as disposições contidas na MP.

A MP 794 sofreu diversas reedições, convertendo-se, finalmente, na Lei n.º 10.101, de 18/12/2000.

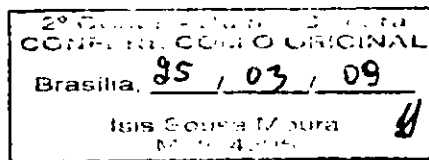
Esse diploma surge como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, pois:

- 1) Faz com que o empresariado tenha redução em sua carga tributária, já que há a previsão de isenção dessas parcelas para incidência de contribuição previdenciária e a parcela de PLR, para efeito de apuração do lucro real, poderá ser deduzida como despesa operacional;
- 2) Permite que os trabalhadores obtenham maiores ganhos; e
- 3) Incentiva a produtividade, já que sua obtenção depende de um resultado almejado pelas empresas.

A Lei 10.101/2000 prevê várias exigências e vedações, que a PLR deve seguir para estar de acordo com sua lei específica e obter os efeitos previstos.

Destarte, para a PLR ser paga de acordo com a legislação específica deve, cumulativamente:

- a) Resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo;
- b) Do resultado dessa negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, onde deverão constar, nas regras, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da



distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo;

- c) O resultado da negociação deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;
- d) Não substituir, nem complementar a remuneração devida a qualquer empregado;
- e) Ser paga em periodicidade superior a um semestre civil, ou, no máximo, em duas vezes no mesmo ano civil;
- f) Por fim, a legislação determina formas de resolução de impasses quanto a PLR: a mediação ou a arbitragem de ofertas finais.

Portanto, a PLR é valor recebido pela obtenção de algum resultado acordado previamente que, por força legal, não sofre incidência de contribuições previdenciárias, quando paga ou creditada na forma da legislação específica.

No caso que se analisa há, segundo a fiscalização, seis discrepâncias da legislação, apontadas pela fiscalização, motivadora da integração da PLR ao SC.

Analisaremos cada uma.

No acordo que firmou a PLR, em que há uma comissão representativa, não há a participação de representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

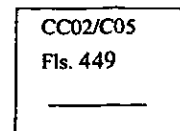
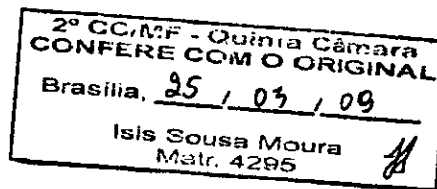
Há, na defesa, juntada de declaração de representantes sindicais que afirmam, posteriormente ao lançamento, fls. 0230 e 0231, que foram realizadas diversas negociações coletivas de trabalho com a recorrente que resultaram, a cada ano, em PLR e que os termos estão arquivados no sindicato.

Pela legislação, verifica-se que o diploma legal determina que o sindicato se faça presente na celebração do termo que fundamenta a PLR, seja por indicação de representante na comissão representativa dos segurados empregados, seja por termo firmado por acordo ou convenção coletiva.

Assim, a legislação não foi obedecida, e os pagamentos de PLR devem ser conceituados como SC.

**CONCLUSÃO:** Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

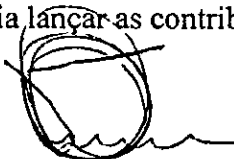
MARCELO OLIVEIRA



## Declaração de Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

Peço **venia** ao nobre Conselheiro Marcelo Oliveira, relator, para votar contrariamente ao seu posicionamento. Entendo que os documentos carreados às fls. 230/240 são suficientes para assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei n.º 10.101/2000. De maneira que o auditor fiscal não poderia lançar as contribuições previdenciárias.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

